



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2021 – São Paulo, segunda-feira, 26 de abril de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 29963/2021

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010784-78.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.010784-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	MAE
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
EMBARGANTE	:	R F P D C
	:	O R L
ADVOGADO	:	SP271055 MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	F S D G S
ADVOGADO	:	SP345833 MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00107847820124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSIDERAÇÕES ATINENTES À DECISÃO JUDICIAL QUE APRECIA A RESPOSTA OFERTADA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO INDEFERIR A INICIAL ACUSATÓRIA QUANDO DO JULGAMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO OFERTADA PELO DENUNCIADO.

- A absolvição sumária do acusado, tendo como supedâneo a norma inserta no art. 397 do Código de Processo Penal, pressupõe que o julgador tenha formado sua convicção plena no sentido absolutório, na justa medida em que defenestra a persecução penal antes do momento adequado à formação da culpa, qual seja, a instrução do processo-crime. Justamente em razão do apontado e do fato de que vige em tal momento processual o princípio *in dubio pro societate*, prevalece o entendimento de que, quando da incidência das hipóteses anteriormente indicadas, deve existir prova manifesta/evidente da existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente ou de que o fato narrado não constitui crime, de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o *jus accusationis* estatal.

- O momento processual constante do art. 397 do Diploma Processual somente permite aferir a temática expressamente prevista no dispositivo (vale dizer, manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, evidente atipicidade da conduta e extinção de punibilidade do agente), sendo, assim, defeso ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em outras palavras, quando da exarcação

da decisão nos termos do art. 397, deve o juiz ficar adstrito aos assuntos expressamente previstos em indicado preceito, não devendo prejudicar temas aventados pelo denunciado em razão da imposição de que se esgote a fase de produção de provas.

- Dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal que, uma vez ofertada denúncia ou queixa nos procedimentos ordinário e sumário, o juiz, se não a rejeitar liminarmente (com supedâneo nas hipóteses colacionadas no art. 395 do mesmo Diploma, a saber: inépcia da inicial acusatória, ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal ou falta de justa causa para o exercício da ação penal), recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Por sua vez, o art. 396-A do Código de Processo Penal informa que o acusado poderá arguir em sua resposta à acusação preliminares e tudo o que interessar à sua defesa (o que abarca, ainda, a oferta de documentos e de justificações, a especificação das provas pretendidas e das testemunhas que se pretende ouvir, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário) com o fito de que o juiz, lançando mão da previsão contida no art. 397 do Diploma Processual, o absolva sumariamente.

- A despeito de o art. 397 do Código de Processo Penal elencar temas ditos como de mérito a ensejar a absolvição sumária do acusado, parece evidente que o magistrado também poderá acolher alegações de cunho processual com o fim de obstar o andamento da ação penal tendo como base as matérias elencadas no art. 395 de indicado Diploma, sem que seja possível haver alegações no sentido da existência de preclusão *pro judicato*, ou seja, no sentido da impossibilidade para o magistrado de não mais receber a inicial acusatória (tendo como supedâneo os argumentos lançados pelo acusado em sua defesa) justamente porque anteriormente já a tinha recebido. Firma-se tal consideração em razão do art. 396-A do Código de Processo Penal permitir que o denunciado, em sede de resposta à acusação, alegue as preliminares que lhe aprouver, o que, por certo, abarca temas como a inépcia da denúncia ou da queixa, a ausência de pressuposto processual necessário à regular formação ou ao regular desenvolvimento da relação processual ou de condição para o exercício da ação penal, bem como a não existência de justa causa para a persecução penal.

- Como o legislador permitiu ao acusado tecer argumentos de cunho processual em sua resposta à acusação, necessariamente eventual matéria assim apresentada tem que produzir o efeito, caso acolhida, de tolher a inicial acusatória que já se encontrava recebida a partir do momento em que houve a determinação de citação do acusado para responder à ação penal (sob o pálio do disposto no art. 396 da Lei Adjetiva), motivo pelo qual é plenamente possível ao magistrado rever o anterior recebimento da denúncia para não mais admiti-la (em razão dos argumentos ofertados pelo acusado em sede de resposta à acusação) e, assim, extinguir de forma anômala a relação processual.

DA IMPUTAÇÃO RELACIONADA COM O DELITO INSCULPIDO NO ART. 7º DA LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA VERTIDA PELOS EMBARGANTES RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES E MARCUS ALBERTO ELIAS.

- O delito do art. 7º da Lei nº 7.492/1986 possui a característica de ser crime próprio, ou seja, somente pode ser perpetrado por instituição financeira em sentido estrito ou por instituição financeira por equiparação (art. 1º da Lei nº 7.492/1986). Dentro de tal contexto, de acordo com o entendimento que acabou prevalecendo junto à 5ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do recurso de Apelação aviado pelo Ministério Público Federal, a "LAEP" não foi considerada como sendo instituição financeira (sequer por equiparação), aspecto que baliza a conclusão no sentido da impossibilidade de perpetração da infração penal em tela pelos embargantes (à luz de que eles não estavam à frente de uma pessoa jurídica passível de enquadramento no arcabouço normativo delineado pelo art. 1º de mencionada legislação especial).

- Ainda que fosse crível suplantir o que se acaba de sustentar (abstraindo-se, assim, a impossibilidade de se enquadrar a empresa "LAEP" como instituição financeira e/ou entendendo-se que o delito em comento fosse classificado como sendo comum), melhor sorte não colheria o órgão acusatório em relação à imputação ora em apreciação na justa medida em que a denúncia restou calcada em ilações que não se sustentam nas provas constantes dos autos, ilações essas sintetizadas nas seguintes premissas: (a) os embargantes teriam obtido o registro da pessoa jurídica e a autorização para emissão de títulos mobiliários com supedâneo em documentação nula de pleno direito à luz de que a "LAEP" seria, de fato, uma empresa nacional (e não estrangeira, conforme indicado pelos acusados); (b) a "LAEP" não contaria com as autorizações indispensáveis para operar no Brasil; e (c) os acusados teriam concorrido para a emissão de "BRD's" sem qualquer lastro em ações da empresa (uma vez que a sociedade empresária não mais estaria listada em qualquer Bolsa mundial, além de seu quadro societário não mais corresponder àquele apresentado à Comissão de Valores Mobiliários - CVM).

- A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em algumas oportunidades, teve a possibilidade de decidir que a "LAEP" era uma empresa estrangeira (refutando-se a ilação elencada no item (a) supra), possuidora das autorizações para operar em nosso país (afastando-se a alegação contida no item (b) acima), cujas ações (respeitado o tempo em que emitidas) eram listadas na Bolsa de Valores de Luxemburgo, dando-se, assim, lastro aos "BDR's" emitidos pelo Banco Bradesco S/A em território nacional.

- Conclusão: tendo como base os argumentos expendidos, especialmente (a) que o art. 7º da Lei nº 7.492/1986 traz à tona um crime próprio de instituição financeira (e a 5ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não visualizou a "LAEP" como tal, sequer por equiparação) e (b) que, ainda que fosse superada a observação precedente, não seria possível extrair dos elementos fático-probatórios a tipicidade aventada pelo Ministério Público Federal, mostra-se de rigor dar provimento aos Embargos Infringentes opostos pelos acusados RODRIGO, OTHNIEL e MARCUS para a finalidade de que prevaleça o v. voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato, que mantinha a absolvição sumária dos agentes sufragada em 1º grau de jurisdição em relação à imputação atinente ao crime do art. 7º da Lei nº 7.492/1986.

DA IMPUTAÇÃO RELACIONADA COM O DELITO INSCULPIDO NO ART. 27-C DA LEI Nº 6.385, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976, NA REDAÇÃO FIRMADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001 - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA VERTIDA PELOS EMBARGANTES RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES E MARCUS ALBERTO ELIAS

- Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal ser requisitos da inicial acusatória (seja ela denúncia, em sede de ação penal pública, seja ela queixa-crime, em sede de ação penal privada) a exposição do fato criminoso (o que inclui a descrição de todas as circunstâncias pertinentes), a qualificação do acusado (ou dos acusados) ou os esclarecimentos pelos quais se faça possível identificá-lo(s), a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando tal prova se fizer necessária). A consequência imposta pelo ordenamento jurídico à peça acusatória que não cumpre os elementos anteriormente descritos encontra-se prevista no art. 395 também do Diploma Processual Penal, consistente

em sua rejeição.

- A jurisprudência de nossos C. Tribunais Superiores, em sede de crimes executados no âmbito societário, estabeleceu a desnecessidade de que a denúncia ou a queixa descreva efetiva e pormenorizadamente cada uma das condutas que, em tese, teriam sido levadas a efeito por cada um dos agentes, bastando, para que se possa aduzir preenchidos os requisitos constantes do art. 41 do Diploma Processual Penal, a demonstração do vínculo dos indiciados com a sociedade e a narração das condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

- A denúncia ofertada pelo *Parquet* federal, especificamente no que tange à imputação do delito previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/1976, não implementou os elementos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal na justa medida em que não se depreende dela a exposição do fato tido por criminoso com todas as suas circunstâncias. Firma-se tal convicção tendo como premissa a necessidade, de acordo com o tipo penal imputado aos embargantes, de que o órgão acusatório descrevesse (ainda que sucintamente) quais operações teriam sido simuladas ou quais as manobras que teriam sido fraudulentas a ponto de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários em Bolsa de Valores.

- Poder-se-ia argumentar no sentido de que a fraude descrita abstratamente no tipo penal estaria na já decantada (e completamente rechaçada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM) natureza jurídica "nacional" da "LAEP" - ocorre, entretanto, que, para além da ilação não se sustentar tendo como base os diversos julgamentos realizados pela autarquia federal que cuida especificamente do mercado de capitais, a fraude (e também a simulação) exigida pelo preceito primário refere-se a atos concretos realizados no mercado de valores mobiliários (como, exemplificativa e hipoteticamente, a veiculação de Fato Relevante "X" ao mercado, em data determinada "Y", por meio da qual a sociedade noticiou o evento "Z", evento este que, na realidade, estava maculado de fraude e/ou de simulação em razão de tais e quais argumentos, redundando em alteração artificial ao regular funcionamento do mercado de títulos em Bolsa de Valores e, diante de tal conduta - ou omissão em se falar a verdade -, os agentes obtiveram vantagem indevida ou lucro ou causaram dano a terceiros, obviamente devidamente identificados).

- Da maneira como descrita a conduta na denúncia, nota-se que a imputação encontra-se plasmada por uma generalidade que impede o exercício escorreito do direito de defesa por parte dos acusados (atuais embargantes), uma vez que não se tem como saber qual suposta operação (subentendida como simulada e/ou fraudada) teria sido o estopim para a alteração artificial do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários listados em Bolsa de Valores. A presente relação processual penal encontra-se guarnecida de uma plêiade razoável de documentos relacionados, exemplificativamente, com atas de assembleia realizadas pela "LAEP" e com Fatos Relevantes disponibilizados ao mercado - todavia, à míngua de menção de sequer um evento concreto que culminou na propalada manobra artificial que impactou o regular funcionamento do mercado de títulos mobiliários, não se consegue vislumbrar como a defesa poderia apresentar a devida resistência à pretensão acusatória simplesmente porque ela deveria se debruçar, em trabalho hercúleo, em todos os fatos potenciais que a "LAEP" produziu, ao longo, pelo menos, de 2007 a 2012, com a finalidade de rebater uma um como fito de que a acusação não lograsse êxito em obter uma condenação pela prática da infração penal de manipulação do mercado de capital.

- Conclusão: mostra-se necessário dar provimento aos Embargos Infringentes opostos pelos acusados RODRIGO, OTHNIEL e MARCUS para a finalidade de que prevaleça o v. voto proferido pelo Eminent Desembargador Federal Maurício Kato, que mantinha a absolvição sumária dos agentes sufragada em 1º grau de jurisdição (fundada na inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal) em relação à imputação atinente ao crime do art. 27-C da Lei nº 6.385/1976 (na redação conferida pela edição da Lei nº 10.303/2001).

DA IMPUTAÇÃO RELACIONADA COM O DELITO INSCULPIDO NO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998 - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA VERTIDA PELOS EMBARGANTES RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES E MARCUS ALBERTO ELIAS.

- O crime de lavagem de dinheiro está contido no art. 1º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, dispositivo este alterado pela edição da Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, que acabou por findar com uma lista fixa de crimes subjacentes, de molde que atualmente qualquer infração penal pode ensejar o reconhecimento de lavagem (ilação que deve ser compreendida em coerência com a aplicação dos postulados da *fragmentariedade* e da *mínima intervenção do Direito Penal*).

- Classicamente, no delito de lavagem, identificam-se três fases da conduta, quais sejam: (a) ocultação, colocação ou *placement*: etapa em que se procura tirar a visibilidade dos bens adquiridos criminosamente; (b) controle, dissimulação ou *layering*: etapa em que se busca afastar o dinheiro de sua origem ilícita, dissimulando os vestígios de sua obtenção; e (c) integração ou *integration*: etapa em que o dinheiro ilícito reintegra-se na economia sob uma aparência de licitude. Soma-se a isto a fase de reciclagem ou *recycling* consistente no apagamento de todos os registros de fases anteriores concretizadas. Destaque-se, ademais, que, para fins de consumação do delito, não há a necessidade da ocorrência das fases anteriormente indicadas, dispensando-se a comprovação de que os valores que foram ocultados, por exemplo, retornaram ao seu real proprietário (ainda que tal contexto possa ocorrer no mundo fenomênico) - sinteticamente, cada uma das etapas declinadas, isoladamente consideradas, tem o condão de configurar o crime de lavagem de dinheiro.

- A tipificação do delito de lavagem surge como medida tendente a cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens de infrações. É, pois, crime derivado de outro, não existindo sem a existência de uma infração subjacente, da qual provêm os recursos ocultados, dissimulados ou integrados. Neste diapasão, terá que haver, em maior ou menor grau, alguma conexão entre a lavagem de dinheiro e a ocorrência concreta de um delito subjacente.

- Tendo em vista a especial efetividade de que a persecução estatal deve imbuir-se no combate à criminalidade organizada, consagrou-se a percepção de que a repressão à lavagem de dinheiro não exige de antemão prova cabal exaustiva da ocorrência do delito subjacente para que se perfaça a justa causa necessária à deflagração da Ação Penal, o que o legislador pátrio fez refletir na Lei nº 9.613/1998 (art. 2º, inc. II e § 1º). Entretanto, ainda que para a configuração da lavagem não seja necessária a demonstração cabal de todos os elementos do delito subjacente, deve ao menos haver indícios suficientes acerca de sua existência, de modo a permitir a prolação de um édito condenatório no tocante ao crime derivado - precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em suma, deverá o órgão acusatório indicar, de maneira certa, específica e individualizada, quais crimes subjacentes levaram à conclusão sobre a origem ilícita dos bens, direitos ou valores, de modo a permitir ao acusado sua ampla defesa e o respeito ao

princípio do contraditório.

- Este Desembargador Federal vinha entendendo no sentido de que o crime tido como subjacente deveria ser necessariamente pretérito aos atos apontados como de lavagem dos proveitos econômicos auferidos - em outras palavras, compreendia-se que não seria possível, em princípio, cogitar-se de lavagem tendo como base patrimônio amealhado anteriormente à prática do primeiro crime que potencialmente teria gerado o lucro econômico ao seu agente. Contudo, revisitando a temática, é possível deparar-se com situações concretas em que determinado agente, antes de praticar ato lesivo à Administração Pública, no caso de corrupção passiva/ativa, recebe valores que são dissimulados no exterior, passando a constar como beneficiário final, e somente após este ato beneficia um dos licitantes. Ou, ainda, na hipótese em que um traficante recebe valores antes da prática criminosa e os lava servindo-se de interpostas pessoas anteriormente ao envio da droga ao beneficiário final. Dentro de tal contexto, em revisão de posicionamento, chega-se à conclusão que, a teor da legislação de regência, os bens lavados devem ser decorrentes de um crime subjacente não necessariamente pretérito ou antecedente, cronologicamente falando - em outras palavras, basta que o crime do qual decorra a lavagem seja a condição desta. A propósito, o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, ao estatuir que constitui o delito de lavagem *ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*, exige apenas a proveniência de que o patrimônio lavado seja oriundo de crime, mas não que este seja anterior àquele (anterioridade cronológica).

- Iniciando o enfrentamento da questão pelas alegações aventadas pelos acusados RODRIGO e OTHNIEL, mostra-se de rigor acolher suas pretensões recursais com o fito de que prevaleça a absolvição firmada em 1º grau de jurisdição na justa medida em que, aferindo-se o tema devolvido ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da interposição de recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal, depreende-se que o órgão acusatório apenas recorreu do r. provimento judicial monocrático no que tange à potencial perpetração do crime de lavagem de dinheiro por parte do acusado MARCUS - em outras palavras, partindo-se do conteúdo das razões recursais ministeriais (sem prejuízo da descrição fática contida na denúncia no mesmo sentido), nota-se que o *Parquet* federal, a despeito de fazer menção lateral "aos acusados" como um todo como sendo os sujeitos ativos de um potencial crime de lavagem, apenas asseverou que tal infração teria sido executada, em tese, pelo acusado MARCUS (por meio da transferência de patrimônio a parentes seu), de molde que se chega a conclusão de que o Ministério Público Federal acabou por não devolver ao conhecimento desta C. Corte Regional pretensa prática infracional de lavagem atribuídas aos demais coacusados.

- Conclusão: deve haver o acolhimento dos Embargos Infringentes opostos pelos acusados RODRIGO e OTHNIEL como o escopo de que prevaleça a manutenção do édito penal absolutório então exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato (ainda que por fundamento diverso do que foi aventado por Sua Excelência).

- Especificamente no que tange à situação jurídica do acusado MARCUS, o contexto fático-probatório aferível dos autos indica a existência de transações imobiliárias (nos termos descritos na exordial acusatória em cotejo com as respectivas matrículas) e com aeronaves (ata de assembleia), aliadas a inúmeras alterações societárias em diversas pessoas jurídicas (fichas de cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP). Ocorre, entretanto, que não se vislumbra dos autos a necessária ocorrência de crime subjacente para que fosse possível aventar-se a ocorrência de uma pretensa lavagem de dinheiro, destacando-se a não manutenção de qualquer uma das imputações de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e sequer contra o Mercado de Capitais.

- Não se extrai dos autos a existência de uma infração penal subjacente a potencialmente dar lastro a uma imputação do crime de lavagem de dinheiro ao embargante MARCUS. Isso porque, baseando-se o início desta análise na constatação de que a denúncia ministerial pautava-se quase que integralmente em argumentação no sentido de que os acusados teriam perpetrado diversos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (e que, antes da edição da Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, o rol então existente de crimes subjacentes na Lei nº 9.613/1998 contemplava infrações contra o Sistema Financeiro Nacional, porém não contra o Mercado de Capitais), chega-se a conclusão de que não haveria que se falar em um pretense crime subjacente atrelado a ofensas ao Sistema Financeiro Nacional simplesmente porque não mais subsistiria qualquer imputação relacionada a tanto.

- Poder-se-ia alegar que, posteriormente à mencionada Lei nº 12.683/2012, não mais contemplaria a Lei nº 9.613/1998 qualquer espécie de rol afeto a crimes subjacentes ao de lavagem de dinheiro de molde que a imputação relacionada à infração penal atinente ao Mercado de Capitais (art. 27-C da Lei nº 6.385/1976 na redação conferida pela edição da Lei nº 10.303/2001) teria o condão de fazer o elo entre a infração subjacente e a ocultação e/ou dissimulação do proveito obtido por meio de sua execução. Todavia, para além do *Parquet* federal sequer ter efetivamente delimitado qual seria a infração subjacente (se os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ou se a infração contra o Mercado de Capitais) quando da elaboração da exordial acusatória, até mesmo a imputação pertinente ao crime do art. 27-C da Lei nº 6.385/1976 mostrou-se acimada do vício de inépcia, razão pela qual se conclui pela total ausência de aspecto por demais relevante para a higidez da imputação (a teor do art. 41 do Código de Processo Penal), qual seja, a descrição do fato em sua inteireza a abarcar, inclusive, o declínio de qual seria o crime subjacente cogitado pela acusação.

- Conclusão: mostra-se de rigor acolher os Embargos Infringentes opostos pelo acusado MARCUS para a finalidade de que prevaleça o v. voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato (que manteve a absolvição sumária sufragada em 1º grau de jurisdição), ressaltando-se, entretanto, que o fundamento invocado para tanto mostra-se diverso daquele aventado por Sua Excelência, na justa medida em que este Desembargador Federal Relator reconhece que a denúncia, especificamente no que se refere à imputação do delito de lavagem, mostra-se inepta por ausência de descrição de qual seria o crime subjacente a supedanear a ocultação e/ou a dissimulação patrimonial.

DA IMPUTAÇÃO RELACIONADA COM O DELITO INSCULPIDO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA VERTIDA PELO EMBARGANTE MARCUS ALBERTO ELIAS.

- Deve ser mantida a absolvição sumária sufragada em benefício do acusado MARCUS, entretanto, por fundamento diverso do reconhecido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato, uma vez que, partindo-se da descrição delitiva contida na denúncia, chega-se à conclusão de que a exordial acusatória também se mostra inepta no ponto, especialmente no que pertine à exposição do fato tido como sendo criminoso com todas as suas circunstâncias, na justa medida em que, ainda que se leve em conta que a imputação guarda umbilical referência com o tópico acusatório do crime de lavagem de dinheiro, não se verifica a melhor indicação de quais bens teriam sido alienados em desobediência a ordem judicial, ressaltando-se, por oportuno, que sequer a indicação do dia em que tais eventos teriam

ocorrido (aspecto sobremaneira relevante pois figura como termo inicial da contagem da prescrição da pretensão punitiva) foi declinado pelo Ministério Público Federal.

- Conclusão: mostra-se de rigor acolher os Embargos Infringentes opostos pelo acusado MARCUS para a finalidade de que prevaleça o v. voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato (que manteve a absolvição sumária sufragada em 1º grau de jurisdição), ressaltando-se, entretanto, que o fundamento invocado para tanto mostra-se diverso daquele aventado por Sua Excelência, na justa medida em que este Desembargador Federal Relator reconhece que a denúncia, especificamente no que se refere à imputação do delito de desobediência, mostra-se inepta por ausência de descrição do fato tido como sendo criminoso com todas as suas circunstâncias.

- Dado provimento aos Embargos Infringentes opostos por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, por OTHNIEL RODRIGUES LOPES e por MARCUS ALBERTO ELIAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, por OTHNIEL RODRIGUES LOPES e por MARCUS ALBERTO ELIAS**, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Nino Toldo, Maurício Kato e, com ressalva de entendimento pessoal, o Desembargador Federal José Lunardelli, restando vencidos os Desembargadores Federais Paulo Fontes e André Nekatschalow que negavam provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade.

São Paulo, 18 de março de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS